

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.649-A, DE 2000

Faculta a opção pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, às empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas.

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relator: Deputado José Militão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.649-A/2000 tem o objetivo de autorizar o enquadramento das pessoas jurídicas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas no regime simplificado de tributação – o SIMPLES.

Em sua justificativa, o autor ressalta que a Secretaria da Receita Federal tem esposado o entendimento de que tais empresas estariam impedidas de optar pelo SIMPLES, o que configuraria uma interpretação equivocada da legislação em vigor sobre a matéria, uma vez que tais empresas não se enquadram nos critérios de vedação de ingresso estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Encaminhada a matéria à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi a mesma aprovada por unanimidade, na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Luiz Mainardi, o qual propugna a atualização anual das faixas de faturamento pelo IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, bem como determina que o SIMPLES passe a incorporar as regras aprovadas pelo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº

9.841, de 1999), acarretando, assim, na eliminação de uma série de restrições atualmente existentes para enquadramento no regime.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 22 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em conjunto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), exige que todo projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente seja aprovado ou editado se estiver acompanhado do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como deve conter demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhado de medidas de compensação que assegurem o cumprimento das metas de resultado fiscal definidas na LDO.

A adoção do SIMPLES, a partir de 1996, representou uma iniciativa extremamente positiva não apenas para o setor das micro e pequenas empresas, mas também para setor público federal, ao permitir que um amplo contingente de empresas saíssem da informalidade e passassem a recolher regularmente suas obrigações tributárias. A concessão de um tratamento tributário compatível com o porte do estabelecimento também foi crucial para propiciar-lhes melhores condições para competir com as empresas maiores e mais bem estruturadas.

Dante de tantas vantagens, alguns especialistas têm afirmado que a implementação do SIMPLES não acarretou renúncia fiscal e sim ganho de receita tributária. Entretanto, é forçoso reconhecer que o tratamento fiscal propiciado pelo SIMPLES cria um grave problema para a previdência social, na medida em que, o ingresso de milhares de empregados na formalidade, não se faz acompanhar do

aumento proporcional da contribuição patronal. De fato, os percentuais de receita destinados para o INSS são insuficientes para atender os compromissos com as futuras aposentadorias. Este aspecto pode ser verificado na LDO – 2005, a qual prevê para o próximo exercício fiscal uma renúncia de receita previdenciária de R\$ 5,1 bilhões em decorrência da implementação do SIMPLES. Este montante é apurado com base na diferença entre a contribuição patronal, calculada segundo as regras aplicadas às empresas em geral, e o valor repassado pela Secretaria da Receita Federal à Previdência Social, conforme critérios de rateio da arrecadação do SIMPLES definidos na Lei nº 9.317, de 1996.

Assim, a abertura de novas possibilidades de inclusão no SIMPLES é sempre vista como um fator gerador de perda adicional de receitas para a previdência social. Contudo, em meu entendimento, tal raciocínio não se aplica ao projeto de lei em exame, cujo objetivo é o de assegurar o atendimento das disposições legais em vigor e eliminar a eventuais equívocos de interpretação por parte da administração tributária, que, de forma indevida, são invocados para impedir que determinadas empresas exerçam o direito de aderir ao regime simplificado de tributação.

Sob esse enfoque, não seria ocioso repetir aqui os termos do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que elenca, de forma exaustiva, as hipóteses de vedação ao ingresso no SIMPLES:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI - (revogado)

XII - que realize operações relativas a:

- a) (revogado)
 - b) locação ou administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
 - e) factoring;
 - f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
- XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII - cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Portanto, à vista do que dispõe o artigo 9º, inexistem empecilhos legais a que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de pintura de placas publicitárias e de confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas ingressem no SIMPLES. Relativamente às primeiras, seria no mínimo um exagero considerá-las como empresas de publicidade, dado o reduzido escopo, quase artesanal de sua atuação. Quanto às segundas, encontram-se na classe de fabricante de produtos de metal, mais precisamente do ramo da serralheria, que certamente não envolve uma profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Em ambos os casos, a possibilidade de ingresso no SIMPLES já existe, o que torna sua explicitação no texto legal uma iniciativa neutra do ponto de vista de seu impacto orçamentário.

Contudo, no que tange, às empresas prestadoras de serviços de montagem de estruturas metálicas, parece-nos pertinente a interpretação de que as mesmas integrem o setor de construção de imóveis, tendo como referência básica a definição explicitada no parágrafo 4º do referido artigo acima transcrito, estando correta a interpretação de que estas encontram-se impedidas de ingressar no SIMPLES.

Assim, do ponto de vista do efeito orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 2.649, de 2000, pode-se afirmar que o mesmo possui impacto apenas parcial, uma vez que na prática, somente seria ampliado o universo de empresas prestadoras de serviços de montagem de estruturas metálicas passíveis de inclusão no SIMPLES. Isso inegavelmente envolve renúncia de receita fiscal, particularmente para o orçamento previdenciário, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medida de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a proposição somente poderá ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, caso seja excluído de seu *caput* a expressão “montagem de estruturas metálicas”.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.810, de 2000, na forma da emenda em anexo e pela inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado José Militão
Relator**

Projeto de Lei nº 2.649/2000

Emenda de Relator

Suprime-se a seguinte expressão “montagem de estruturas metálicas,” constante do *caput* do art. 1º.

Sala da Comissão,

Deputado José Militão
Relator